



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000915/96-28
Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 104.904
Recorrente : CATEDRAL INFORMÁTICA LTDA.
Interessada : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

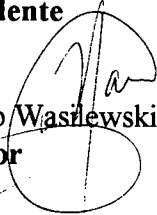
RESOLUÇÃO Nº 203-00.062

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CATEDRAL INFORMÁTICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acatar os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-06.641, de fls. 136/138, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000915/96-28

Resolução : 203-00.062

Recurso : 104.904

Recorrente : CATEDRAL INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Reexaminando o processo, em face dos Embargos de Declaração apresentados pelo Delegado da Recita Federal em Maringá - PR, entendo por reformular o Voto de fls. 138, adotando as fundamentações adiante expendidas.

No que respeita à base de cálculo de contribuição, descabe a aplicação do inciso IV do art. 53 da Lei nº 8.383/91, em face do que estabelecem os artigos 2º e 42, § 2º, e 53, IV, da Lei nº 8.850/94. Em síntese, a conversão em UFIR pelo valor do último dia do mês de apuração aplica-se aos tributos e contribuições e não à base de cálculo.

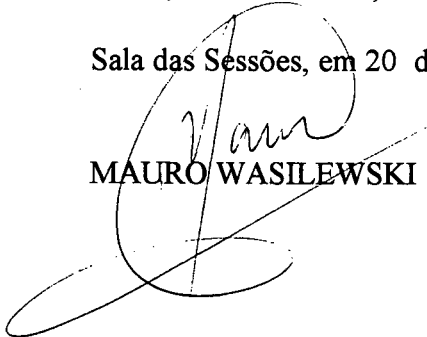
No que respeita à opção da Recorrente pelo lucro presumido, que indica não ser mais a mesma uma microempresa, cabia à mesma recolher tributos e contribuições devidos, configurando-se, pois, a declaração retificadora, apresentada em 14.06.1996, extemporânea para os efeitos dos benefícios da espontaneidade, vez que o procedimento fiscal ocorreu em 08.04.1996 (fls. 01).

A ementa do Acórdão nº 203-06.641, de fls. 136/138, passa a ter a seguinte redação:

PIS - 1) BASE DE CÁLCULO – CONVERSÃO EM UFIR DIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – A conversão em UFIR pelo valor do último dia de apuração aplica-se aos tributos e contribuições e não à base de cálculo.
2) DECLARAÇÃO RETIFICADORA – ENTREGA APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO – ESPONTANEIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO – A declaração retificadora protocolizada após o início da fiscalização não enseja os benefícios da espontaneidade, no sentido de alterar a substância de exigência fiscal. **Recurso negado.**

Assim, voto no sentido de acatar os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-06.641, de fls. 136/138, na forma posta acima.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


MAURO WASILEWSKI